



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino público e particular, em órgãos da administração pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das condições gerais e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a proporcionar, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, estágio curricular e não curricular a estudantes de estabelecimentos de ensino médio, de educação profissional e de educação superior.

Art. 2º O estágio observará o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as seguintes condições:

I – não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza;

II – não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

III – será efetivado por meio de termo de compromisso entre a Administração, o educando que se propõe ao estágio e a instituição de ensino;

IV – deverá o educando ter comprovação de matrícula e frequência regular na instituição de ensino e no curso, modalidade ou etapa do ensino correspondente ao estágio proporcionado;

V – direito de recesso de 30 (trinta) dias, quando o período de estágio for igual ou superior 1 (um) ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares do estagiário.

§ 1º O recesso previsto no inciso V deste artigo, poderá ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias;

§ 2º O recesso poderá ser de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 3º Poderá a Administração recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, para efetivação de estágios.

Seção II

Das vagas e processo de seleção

Art. 4º A quantidade de vagas para estágios será estabelecida anualmente, podendo a definição recair individualmente por modalidade ou etapa de ensino e por curso de formação profissional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Lei nº 4, de 2015

fl. 2

Art. 5º A oferta e o preenchimento das vagas definidas serão efetivados por edital público que especificará os critérios de participação e de seleção.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO CURRICULAR

Seção I Das condições gerais

Art. 6º O estágio curricular será efetivado por meio de convênio entre a Administração e as instituições de ensino, onde entre outras condições deverá conter:

- I – as obrigações das partes;
- II – as condições de seleção;
- III – o horário do estágio a ser cumprido pelo educando;
- IV – o tempo de duração do estágio;
- V – causas de rescisão ou desligamento;

Parágrafo único. O termo de compromisso entre a administração e o educando estagiário, será firmado com a interveniência da Instituição de Ensino.

Art. 7º O estágio curricular será não remunerado e sem auxílio transporte, cabendo à instituição de ensino, preferencialmente, contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO NÃO CURRICULAR

Seção I Da bolsa auxílio

Art. 8º Será paga, como contraprestação do estágio não curricular, uma bolsa-auxílio, conforme tabela do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os valores da bolsa-auxílio serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, acumulado no ano anterior.

Seção II Do auxílio transporte

Art. 9º será devido, no desempenho do estágio não curricular, por dia de estágio, auxílio transporte no valor de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos).

§ 1º. No período de férias escolares, que compreendem os meses de janeiro e fevereiro, o valor do auxílio transporte corresponderá ao valor integral de duas passagens do transporte coletivo urbano municipal de Canoas;

§ 2º Durante o período de recesso do estagiário não será pago auxílio-transporte

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Lei nº4, de 2015

fl. 3

Seção III
Do seguro contra acidentes pessoais

Art.10. À Administração incube a contratação de seguro contra acidentes pessoais no estágio não curricular, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Parágrafo único. Quando o estágio se efetivar por agente de integração, será deste a obrigação de contratação do seguro de acidentes pessoais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Lei nº 4, de 2015

fl. 4

Anexo Único
Tabela de valores de Bolsa Auxílio de Estágio Não Curricular

Alunos Matriculados em:	Jornada Diária em Horas	Jornada Semanal em Horas	Valor da Bolsa
Ensino Médio/Técnico	4	20	355,52
Ensino Médio/Técnico	5	25	444,40
Ensino Médio/Técnico	6	30	533,28
Ensino Superior 1º ao 4º Semestre	4	20	406,56
Ensino Superior 1º ao 4º Semestre	5	25	508,20
Ensino Superior 1º ao 4º Semestre	6	30	609,84
Ensino Superior 5º ao 6º Semestre	4	20	484,88
Ensino Superior 5º ao 6º Semestre	5	25	606,10
Ensino Superior 5º ao 6º Semestre	6	30	727,32
Ensino Superior a partir do 7º Semestre	4	20	589,60
Ensino Superior a partir do 7º Semestre	5	25	737,00
Ensino Superior a partir do 7º Semestre	6	30	884,40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Mensagem nº 6, de 2015.

Canoas, 10 de fevereiro de 2015.

À Sua Excelência o Senhor Vereador
Paulo Roberto Ritter
Presidente da Câmara Municipal de Canoas
Canoas – RS

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 4, de 2015, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino público e particular, em órgãos da administração pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município”.

O Projeto de Lei trata de proporcionar estágios curriculares e não curriculares aos estudantes dos ensinos médio, profissional e superior, no Município, estabelecendo regramento específico para a matéria, além de constituir elementos transparentes e de segurança jurídica relativa à oferta de estágios e às relações de direitos e obrigações com os estagiários.

Também, estabelece a forma isonômica de conveniamento com as instituições de ensino, permitindo que as mesmas possam buscar junto ao Município oportunidades que propiciem aos educandos, cujo currículo formativo pressupõe o estágio obrigatório, que possam desenvolvê-lo junto aos órgãos e instituições municipais.

É de salientar que a proposta legislativa embora estabeleça os elementos norteadores da aplicação e oferta de estágio no Município, o faz em estrita observância às Leis Federais nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, por competência federativa, estabelecem as regras gerais sobre o estágio curricular e não curricular e suas condições.

Na articulação dos dispositivos propostos, há fixação dos critérios de quando e como será devida a contraprestação pela execução do estágio, a forma da contraprestação definida como de bolsa-auxílio, além da definição dos valores deste auxílio que leva em consideração, além das diferentes etapas, e modalidades do ensino em que se vinculará o estagiário, também as diferentes cargas horárias diárias e semanais dispostas para execução do estágio.

No caso do estágio curricular não obrigatório, ainda, a proposição contempla um auxílio transporte, constituindo um mecanismo que propicie ao estagiário a desoneração de custos de deslocamento para o exercício do estágio.

Portanto, estabelecidos os regramentos, se efetivada a plena aprovação proposta, tornará a prática do estágio, nas dependências da Administração Pública Municipal, uma ação administrativa ainda mais aprimorada como política pública voltada para oportunizar o processo formativo educacional e profissional aos estudantes, principalmente daqueles que frequentam as entidades de ensino de Canoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Mensagem nº 6, de 2015

fl. 2

Diante do exposto, e certo da compreensão da necessidade do regramento legal, aproveito o ensejo para reiterar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal